



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: RECURSO ELEITORAL nº 0600071-37.2020.6.11.0001

RECORRENTE: Procuradoria Regional Eleitoral  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ACORIZAL PARA O POVO" - PTB/PSB/ MDB  
ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802  
ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS NO RUMO CERTO" -  
DEM/PATRIOTA/PSL  
ADVOGADO: LETICIA BASTOS VITALINO - OAB/MT25760/O  
ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676  
RECORRIDO: MERALDO FIGUEIREDO SA  
ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447  
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120  
INTERESSADO: ACORIZAL NAS MÃOS DE QUEM FAZ 13-PT / 19-PODE / 55-PSD  
INTERESSADO: 19 PODEMOS - ORGAO MUNICIPAL - ACORIZAL - MT  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSD  
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID. 6600272); pela Coligação "JUNTOS NO RUMO CERTO" (ID. 6600372); e pela Coligação "ACORIZAL PARA O POVO" (ID. 6600472) em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral (ID 660022), que DEFERIU o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito pelo município de Acorizal/MT, nas eleições de 2020.

O douto magistrado deferiu o pedido *"uma vez que o candidato cumpriu todas as condições legais para o*



*registro pleiteado, estando instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente."*

Em suas razões recursais (ID 6600222; 6600322 e 6600422), os recorrentes alegam, em síntese, que o recorrido está com seus direitos políticos suspenso, em razão da condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, pelo prazo ainda não esgotado de 5 anos contados do trânsito em julgado, logo ausente a condição de elegibilidade necessária para o deferimento do registro de candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões, conforme ID 6600572.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos recursos. (ID 6948222).

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de recursos interpostos contra sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido MERALDO FIGUEIREDO SÁ, ao cargo de Prefeito pelo Município de Acorizal nas eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o recorrido não possui **uma das condições de elegibilidade**, qual seja: a suspensão dos direitos políticos, previsto no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, por decisão



judicial exarada no Processo nº. 155728520038110041, oriundo da Vara Especializada de Ação Civil Pública de Cuiabá-MT, com decisão proferida em 28.11.2017.

Sustentam ainda que incide o recorrido na incidência de inelegibilidade previsto no art. 1, I, "l" da Lei Complementar 64/90.

Assiste razão o juízo de primeiro grau quando **afastou a inelegibilidade, a qual transcrevo e as utilizo como razões de decidir**, senão vejamos:

**"Desse modo, os direitos políticos do candidato impugnado estariam suspensos, diante do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90 (com redação da Lei Complementar nº 135/2010), que incide quando a conduta importar (I) lesão ao patrimônio público e (II) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, hipóteses presentes nos art. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92.**

Como se depreende das argumentações, o nó górdio da questão é verificar a presença dos requisitos que ensejam a inelegibilidade do candidato impugnado, de acordo com a alínea "l" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 e que veio a suspender seus direitos políticos.

O referido dispositivo assim dispõe:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que*



*importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Como se verifica com facilidade, **para se configurar** a situação de inelegibilidade, disposta no artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90 (incluído pela Lei Complementar nº 135/2010), **exige-se a presença de condenação à suspensão dos direitos políticos**, devidamente transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em virtude de **ato doloso de improbidade administrativa**, a qual tenha dado aso, de forma cumulativa, a **enriquecimento ilícito e lesão ao erário**.

*In casu*, o candidato impugnado foi condenado por improbidade administrativa no juízo *a quo* (mov. 48), cuja íntegra da sentença encontra-se na mov. 14, d'onde ressaí o seguinte excerto:

*"No caso dos autos, vislumbra-se que o Réu **Meraldo Figueiredo Sá agiu com culpa grave**, já que na condição de ordenador de despesas permitiu que fosse liquidada despesa objeto de simulação, portanto, forjada, no que diz respeito ao recibo nº 237, fl. 74, já que a testemunha Júlio César de Arruda declarou que nunca prestou serviço de pintura para a Câmara Municipal.*

*Não é crível que um Presidente da Câmara não tivesse o zelo de verificar se o serviço correspondente à nota de empenho teria sido realmente prestado, para somente, se positivo, autorizar a liquidação da despesa.*

*Do contrário, a suposta despesa foi liquidada, não se sabendo ao certo onde foi parar o dinheiro pago a esse título, causando prejuízo aos cofres públicos do Município de Acorizal.*

*Dessa forma, a **negligência do Réu Meraldo Figueiredo Sá** como ordenador de despesa deve ser repreendida judicialmente, pois contribuiu para liquidação de uma despesa pública simulada.*

*Assim sendo, em relação ao Réu Meraldo Figueiredo Sá, encontra-se configurado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei de Improbidade, na **modalidade culposa**" (páginas 15 e 16 da sentença).*



Irresignado, **Meraldo Figueiredo Sá** interpôs Recurso de Apelação, no entanto, a instância *ad quem* não conheceu do apelo, por considerá-lo deserto, consoante evidencia na ementa do acórdão, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PUBLICA - RÉU - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA*

*"1-Nos termos do artigo 511 do CPC "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"."*

*"2-O preparo, no momento da interposição do recurso, é essencial para o seu processamento e só poderá ser dispensado quando já concedida à gratuidade; em momento anterior à interposição do recurso."*

*"3-Não há ainda que se falar em isenção das custas por tratar-se de Ação Civil Pública, uma vez que o recurso de apelação foi interposto pelo réu e a isenção prevista no artigo 18 da Lei 7.347/85 é somente para o autor da ação" (TJMT, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 129232/2013 - Classe CNJ - 198 - Comarca Capital, Protocolo: 129232/2013, relª Desª Serly Marcondes Alves, j. 07-10-2014).*

Como o Tribunal de Justiça sequer conheceu do conteúdo da decisão recorrida, o parâmetro para a apreciação sobre a presença dos requisitos geradores da inelegibilidade do candidato impugnado está na decisão de 1º grau, que classificou a conduta do ordenador de despesas **Meraldo Figueiredo Sá** como culpa grave, na modalidade de negligência.

Salta aos olhos, assim, que não houve ação dolosa. Ademais, apesar de a sentença mencionar, sim, que *"a suposta despesa foi liquidada, não se sabendo ao certo onde foi parar o dinheiro pago a esse título, causando prejuízo aos cofres públicos do Município de Acorizal"*, a importância que se refere foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao Empenho 000063, Recibo nº 237, mas não se falou em enriquecimento ilícito.

Portanto, analisando toda a decisão, constata-se que a conduta foi culposa, estando, tal circunstância, reiteradamente expressa no *decisum*, inclusive apontando sua modalidade, qual seja: a negligência.

Ainda nessa apreciação, embora conte a expressão *"prejuízo aos cofres públicos"*, não se ventilou, nem se demonstrou, o



enriquecimento ilícito, de forma cumulativa, consoante a jurisprudência, sobre o tema, exige. *Verbis*:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "1", DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "1", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*"1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito."*

*"2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990."*

*"3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"."*

*"4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial."*

*"5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (TSE, Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57) - sublinhei.*

*ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS.*



*INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.*

*"1. O Ministério Público insurge-se contra decisão regional que deferiu o pedido de registro do candidato a deputado estadual, por entender não configurada a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar 64/90, ao concluir ausente o requisito de enriquecimento ilícito no acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, por ato de improbidade administrativa, referente à contratação ilegal de servidores públicos."*

**"2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito."**

*"3. Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90. Recurso ordinário provido, a fim de indeferir o pedido de registro do candidato a deputado estadual" (TSE, Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018) - sublinhei.*

Em relação à necessidade de se cumular a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, nosso Tribunal Regional assim decidiu:

*ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ALEGADA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, 1, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE.*

*"1. É necessário que a condenação e a suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade*



*administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes da Corte Superior."*

*"2. A análise da configuração "in concreto" da prática de enriquecimento ilícito e lesão ao erário deve ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do "decisum" condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial."*

*"3. Ausentes todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea "1", art. 1º, 1, da LC 64/90, há que ser mantido o registro de candidatura da recorrida."*

*"4. Desprovemento do recurso" (TRE/MT, Recurso Eleitoral n 22459, ACÓRDÃO n 25760 de 29/09/2016, Relator(a) MARCOS FALEIROS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 12:52, Data 29/09/2016)*

**Portanto, verifica-se, à saciedade, que não estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos da alínea "1" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.**

Com efeito, resta incontroverso que o recorrente sofreu condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato de improbidade administrativa.

Em relação ao reconhecimento do dolo na conduta imputada, nada obstante a argumentação dos recorrentes no sentido de que o ato foi praticado na modalidade dolosa, consta expressamente da sentença que o **ato realizou-se na modalidade culposa**. Pela sua pertinência, transcrevo o trecho da decisão em apreço (ID 6596822, pág. 15 e 16):

"No caso dos autos, vislumbra-se que o Réu Meraldo Figueiredo Sá agiu com culpa grave, já que na condição de ordenador de despesas permitiu que fosse liquidada despesa objeto de simulação, portanto, forjada, no que diz respeito ao recibo nº 237, fl. 74, já que a testemunha Júlio César de Arruda declarou que nunca prestou serviço de pintura para a Câmara Municipal.



Não é crível que um Presidente da Câmara não tivesse o zelo de verificar se o serviço correspondente à nota de empenho teria sido realmente prestado, para somente, se positivo, autorizar a liquidação da despesa.

Do contrário, a suposta despesa foi liquidada, não se sabendo ao certo onde foi parar o dinheiro pago a esse título, causando prejuízo aos cofres públicos do Município de Acorizal.

Dessa forma, a negligência do Réu Meraldo Figueiredo Sá como ordenador de despesa deve ser repreendida judicialmente, pois contribuiu para liquidação de uma despesa pública simulada.

Assim sendo, em relação ao Réu Meraldo Figueiredo Sá, encontra-se configurado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei de Improbidade, na modalidade culposa."

Logo, restou inconteste que não houve ação dolosa. Portanto, analisando toda a decisão, constata-se que a conduta foi culposa, estando, tal circunstância, reiteradamente expressa no decisor, inclusive apontando sua modalidade, qual seja: a negligência.

Com relação a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II da CF, qual seja: o pleno e uso dos direitos políticos.

A controvérsia cinge-se ao fato do candidato estar ou não com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação na Ação de Improbidade Administrativa nº 0015572-85.2003.811.0041 - código 128422, que tramitou na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá/MT.



Em tal ação, o candidato foi condenado por ato de improbidade administrativa, considerado pelo magistrado de cunho culposo grave, tendo ocorrido dano ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92), suspendendo seus direitos políticos pelo prazo de 05 anos (Id. 6596822). A publicação desta sentença em 1º grau ocorreu dia 27/07/2013. Houve recurso de Apelação cuja publicação do acórdão que julgou deserto o recurso ocorreu somente em 2018.

Assim, A discussão dos autos consiste em saber se o trânsito em julgado, com a consequente suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ocorreu com a publicação do acórdão (2018) ou após a publicação da sentença (2013)

Na mesma linha do magistrado, coaduno do entendimento dos renomados autores Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, 17 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2013, v. 5, p. 264) e Nelson Nery Junior (Teoria Geral dos Recursos, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 260/261), **no sentido de que o juízo de admissibilidade tem natureza declaratória, de forma que a inadmissão do recurso tem efeito ex tunc.**

Assim como eles Flávio Cheim Jorge (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.) afirma que o juízo de admissibilidade tem efeito ex tunc quando o recurso não for admitido por que: **i) flagrantemente intempestivo; ii) faltou o preparo; iii) houve desistência.**

Desta forma correto esta o Magistrado quando asseverou:

Em outras palavras, uma vez não conhecido o recurso por algum vício de procedimento, como é o



caso da falta de pagamento de preparos (deserção), o trânsito em julgado terá se operado a partir do momento em que o vício passou a existir no processo.

No caso *sub examine*, em que ocorreu a deserção do Recurso de Apelação, o trânsito em julgado se deu a partir da interposição do apelo deserto, isto é, em 15 (quinze) dias depois da publicação da sentença, que se deu em 27 de junho de 2013 (mov. 48). Logo, dessa data, passaram a valer os efeitos da sentença, entre os quais, os relativos à suspensão dos direitos políticos.

Desse modo, a sanção de suspensão dos direitos políticos, em face da condenação nos autos do processo nº. 155728520038110041, oriundo da Vara Especializada de Ação Civil Pública de Cuiabá-MT, esvaiu-se em 2018 e, a partir daquele ano, a filiação partidária pode ser reestabelecida, preenchendo, pois, o lapso temporal mínimo, encontrando-se regularmente filiado no PSD, conforme certidão constante na mov. 49.

No caso *sub examine*, em que ocorreu a deserção do Recurso de Apelação, o trânsito em julgado se deu a partir da interposição do apelo deserto, isto é, em 15 (quinze) dias depois da publicação da sentença, que se deu em 27 de junho de 2013. Logo, dessa data, passaram a valer os efeitos da sentença, entre os quais, os relativos à suspensão dos direitos políticos.

Desse modo, a sanção de suspensão dos direitos políticos, em face da condenação nos autos do processo nº. 155728520038110041, oriundo da Vara Especializada de Ação Civil Pública de Cuiabá-MT, esvaiu-se em 2018, logo restabelecido seus direitos políticos.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo in totum a sentença de primeiro grau que



DEFERIU o registro de candidatura de MERALDO FIGUEIREDO SÁ, ao cargo de prefeito pelo município de Acorizal/MT, para as eleições de 2020, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 41, XXIII, do Regimento Interno do TRE/MT, c/c art. 5º da Resolução n º 2518/2020/TRE/MT.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de novembro de 2020.

**Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**  
Relator(a)

